



Recomendação nº 001/2024-3PJTCOMAC

Documento id. 01606213

Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0014.0005332/2023-14

Investigado(s): Paulo Vitor Sales Nunes

Assunto: Exoneração de Secretário Municipal declarado inelegível

Destinatários: BERNARD TAVARES DIDIMO

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei no 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual no 106/03 e no artigo 15, da Resolução no 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da moralidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade possui estrita relação com os princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto às contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;



CONSIDERANDO que a idoneidade moral, reputação ilibada e o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade devem ser observados para a nomeação de cargo na Administração Pública, de acordo com o Decreto nº 10.829/2021, por meio do qual o Poder Executivo Federal elencou critérios para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança;

CONSIDERANDO que a Constituição da República instituiu, dentre os princípios de obediência obrigatória pelos Poderes Públicos a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, especificando clara determinação, válida não somente para cargos e empregos públicos, mas também para a nomeação para as funções de confiança e cargos em comissão, no sentido de serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, na forma do seu art. 37, *caput*, e inciso V;

CONSIDERANDO que, conforme decisão proferida no bojo do RE n.º 0000750-20.2016.6.19.0255 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. PAULO VITOR SALES NUNES foi declarado inelegível, por abuso de poder, com escora no artigo 22, inciso XIV c/c artigo 1º, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que o Sr. PAULO VITOR SALES NUNES, apesar de inelegível, ocupa atualmente o cargo de Secretário de Fazenda do Município de Carapebus, em desrespeito ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a Administração Pública;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Carapebus, BERNARD TAVARES DIDIMO, que:



a) Proceda a exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, do Sr. PAULO VITOR SALES NUNES, designado para a função de Secretário Municipal de Fazenda;

b) A partir do recebimento da presente, abstenha-se de designar no Poder Executivo Municipal PAULO VITOR SALES NUNES para cargos comissionados/funções gratificadas e demais pessoas nas situações acima enunciadas em descompasso com os regramentos jurídicos aqui apresentados.

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o destinatário** informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Prazo de 10 (dez) dia(s) para resposta.

Macaé, 17 de fevereiro de 2024

FABRÍCIO ROCHA BASTOS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4858